

Processo nº 3322/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Buriti

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, CPF nº 207.258.503-10, residente na Rua Silvana de Castro.s/nº, Centro, Buriti/MA , 65.515-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de governo do Prefeito, Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão,. Município de Buriti. Exercício financeiro de 2012. Ocorrência do fenômeno da revelia. Permanência das irregularidades. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 40/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 444/2015 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Buriti, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2012, constantes dos autos do Processo nº 3322/2013, com fundamento nos arts. 10, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, apresentadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3661/2013/UTCOG/NACOG09, como segue:

a.1) ausência de parte dos documentos exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 e pela IN TCE/MA nº 25/2011 (seção II, item II.2, do RI);

a.2) envio intempestivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) (seção III, item 1.1, do RI);

a.3) ausência de envio do Plano Plurianual (PPA) (seção III, item 1.2.1, do RI);

a.4) incompatibilidade da Lei Orçamentária Anual (LOA) com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (seção III, item 1.2.3, do RI)

a.5) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa e sem indicação da fonte dos recursos. (seção III, item 1.2.4, do RI);

a.6) déficit orçamentário na ordem de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) (seção III, item 3.1, do RI);

a.7) ausência de norma disciplinando a execução orçamentária (seção III, item 3.2, do RI);

a.8) o saldo financeiro do início do exercício de 2012, demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício de 2011, com diferença de R\$ 1.149.819,37 (seção III, item 3.4, do RI);

a.9) a demonstração dos restos a pagar apresenta divergência entre os valores registrados no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (seção III, item 3.5, do RI);

a.10) não envio da demonstração dos precatórios inscritos (seção III, item 3.6, do RI);

a.11) ausência de norma regulamentando os serviços passíveis de terceirização (seção III, item 3.7, do RI);

- a.12) divergência contábil na posição patrimonial do exercício, no valor total de R\$ 1.294.832,79 (seção III, item 4.2, do RI);
- a.13) divergência contábil na posição patrimonial dos bens móveis e imóveis do exercício, no valor total de R\$ 5.361,00 (seção III, item 4.2, do RI);
- a.14) ausência de informação referente ao valor das remunerações pagas aos servidores terceirizados (seção III, item 6.4, do RI);
- a.15) despesa total de pessoal acima do limite legal (seção III, item 6.5, do RI);
- a.16) ausência da lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social-CACS, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB e do Parecer do CACS (seção III, item 7.1, do RI);
- a.17) ausência da lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar (seção III, item 7.1, do RI);
- a.18) ausência das leis que criaram o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social (seção III, item 9.1, do RI);
- a.19) ausência da resolução responsável pela aprovação do plano de ação da Secretária Municipal de Assistência Social (seção III, item 9.1, do RI);
- a.20) não atendimento da exigência da IN TCE/MA nº 009/2005 pertinente à responsabilidade técnica. (seção III, item 10.3, do RI);
- a.21) ausência de sistema de controle interno. (seção III, item 11.1, do RI);
- a.22) publicação dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal em desconformidade com o art. 55, § 2º da LC nº 101/2000 (LRF) e o art. 15, § 1º, da IN TCE/MA nº 008/2003. (seção III, item 13.1, do RI) ;
- a.23) não comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, descumprindo o que determina em seu art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (seção III, item 13.3 do RI).
- b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
4254935620310843-466

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
4256354885412872-492

Raimundo Oliveira Filho
Presidente
425495118632667-287